SF/26153.87102-41

PARECER Nº , DE 20296

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 618, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional*.

Relator: Senador **SARGENTO REGINAURO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 618, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que assegura vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional.

Para tanto, o PL altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para incluir no rol dos grupos populacionais atendidos atualmente pelas cotas – pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência -, também os adolescentes e jovens egressos das instituições de acolhimento.

Assim como a lei já dispõe para os demais grupos populacionais mencionados, o projeto estabelece que parte dos 50% das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de

SF/26153.87102-41

acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino.

O texto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e, seguindo o modelo adotado na primeira edição da lei, fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria.

Na justificação, o autor afirma que o estabelecimento dessas cotas irá prover aos adolescentes oriundos das casas de acolhimento a "oportunidade de trilhar o caminho da formação acadêmica, a fim de maximizar suas chances de êxito na batalha da vida".

A matéria foi encaminhada ao exame da CDH e da Comissão de Educação e Cultura (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre temas ligados à proteção dos direitos humanos e à proteção à infância e à juventude, razão pela qual a matéria vem ao exame deste Colegiado.

No mérito, o projeto apresentado pelo Senador Jorge Kajuru opera em dois sentidos: em primeiro plano, dá a medida da responsabilidade estatal, que assume o lugar da família para as crianças e os adolescentes que vivem sob seus cuidados, em instituições de acolhimento. Sendo responsável por elas, também é atribuição do Estado, como nas demais famílias costuma ser, buscar prover ferramentas para que, uma vez crescidos, os agora jovens possam construir autonomamente seu futuro. E, assim, reservar essas vagas nas instituições de ensino mantidas pelo orçamento público contribui fortemente nessa direção.

SF/26153.87102-41

Em outro sentido, a proposta atua para fortalecer a diversidade nos ambientes educacionais brasileiros, garantindo que pessoas com experiências distintas possam receber e compartilhar conhecimentos essenciais para a excelência acadêmica e para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais equânime. Ressalte-se que as cotas aqui definidas não alteram as proporções já reservadas para estudantes oriundos de escolas públicas, mas apenas definem, dentre elas, critérios para alcançar aqueles segmentos geralmente mais esquecidos. E, ademais, não significa ingresso automático nas instituições, mas um incentivo que vai se somar ao desempenho do estudante nos exames que deve prestar para entrar nessas instituições.

Meritória a proposição, apresentamos emenda substitutiva com a finalidade de aperfeiçoar o texto, sem alterar sua finalidade.

Nesse sentido, incluímos na reserva de vagas aqui definidas também as instituições federais de ensino técnico de nível médio, assim como já se encontra previsto para as demais cotas voltadas para os segmentos populacionais contemplados pela lei vigente.

Também decidimos retirar a previsão de ingresso do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – entre as entidades avaliadoras por entendermos que esse dispositivo pode ferir a constitucionalidade da matéria, uma vez que cria atribuição para o Poder Executivo, interferindo na administração pública, matéria reservada à iniciativa do Presidente da República.

No que se refere à designação desses jovens, preferimos utilizar a palavra “oriundos” das instituições de acolhimento tanto para facilitar a compreensão sobre a matéria quanto para que a terminologia não se confunda com egressos adultos de outras instituições.

Também incluímos a previsão de que a cota criada no PL em exame será tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas, bem como que seu atendimento completo se dará gradualmente, em quatro anos.

E, por fim, alteramos a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada, e, ao mesmo tempo, atualizá-la ante as alterações apresentadas na emenda substitutiva.

SF/26153.87102-41

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 618, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH
(Substitutivo ao PL nº 618, de 2021)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar vagas nesses estabelecimentos de ensino aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 7º-C da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens comprovadamente oriundos de programa de acolhimento institucional, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

.....

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às

SF/26153.87102-41

vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por jovem oriundo de programa de acolhimento institucional a pessoa que, comprovadamente, inscrita em programa de acolhimento institucional, não tenha sido adotada ao completar dezoito anos de idade.“(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas, às pessoas com deficiência ou aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 7º-C. Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, de pessoas com deficiência e de jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8-A:

Art. 8º-A No que respeita às vagas para jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, os prazos estabelecidos nos arts.

SF/26153.87102-41

7º e 8º passam a vigorar a partir da publicação da Lei que introduziu este art. 8º-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator